AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.166 - DF (2018/0262898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801 GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADA	:	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
ADVOGADOS	:	LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715 CAROLINA FERRAZ SILVA - SP222471 ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). REVISÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS É OBSTADA PELA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 951):

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ARBITRARIEDADE NO VALOR FIXADO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. VALOR MANTIDO.*
> *1. Inviável falar de valores excessivos arbitrados em favor do trabalho do perito, sem indicar em que consiste tais excessos, limitando-se a impugná-lo com base em elementos subjetivos, que não dão subsídios ao seu acolhimento, tampouco sem*

> *apresentar dados técnicos capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo juízo.*
> *2. Considerando os critérios objetivos dos honorários periciais, tais como a complexidade do trabalho executado, a extensão da área periciada e o tempo exigido para sua execução, tem-se por razoável e proporcional o valor fixado no decisium pelo trabalho realizado pelo expert.*
> *3. Recurso conhecido e desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos (e-STJ, fls. 970/981).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem quedou-se da análise de questão necessária ao deslinde da controvérsia, qual seja, *"um flagrante ferimento ao art. 8º do Código de Processo Civil, eis que demonstrado que desconsiderou-se a razoabilidade prevista em lei, arbitrando honorários completamente incompatíveis com casos análogos"* (e-STJ, fl. 987).

Aduz, ainda, ofensa ao art. 8º, do CPC, porquanto *"em casos análogos os honorários de R$ 30.000,00 são desproporcionais e incompatíveis, incumbiria ao MM Juiz a quo, e posteriormente a Colenda Turma, homologar um valor mais adequado à realidade do mercado, se valendo do aludido princípio, sendo essa, inclusive, uma discricionariedade que o Magistrado tem, podendo o perito aceitar ou não ônus"* (e-STJ, fls. 989/990).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.004/1.009), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 1.013/1.024).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 é de se observar que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes. Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "*da mihi factum dabo tibi ius*".

Destarte, a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil não se caracteriza com o fato do Tribunal não ter se manifestado sobre este ou aquele ponto, não tenha indicado expressamente o dispositivo legal em que esteja fundamentado (importante lembrar que não se exige o prequestionamento expresso da matéria recursal para a admissão do recurso especial, sendo imprescindível apenas que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito), mas sim quando demonstrada a existência de omissão relevante à solução do caso.

Neste sentido:

> *PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*
> *1 - Nos termos do art. 535 do CPC, restringe-se o manejo dos Declaratórios a hipóteses em que patente a incidência do*

julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissíveis quando, pretextando necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, visam, em essência, ao rejulgamento da lide. Apenas excepcionalmente, em conseqüência à declaração, ao suplemento ou à correção do decisum, configurados os vícios legalmente enumerados ou erro material, vislumbra-se a possibilidade de emprestar efeitos infringentes aos Aclaratórios.
Precedentes.
*2 - **Não se há falar em omissão no acórdão embargado que, após percuciente análise das questões jurídicas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, acertada e motivadamente solucionou-a, muito embora, contrariamente à pretensão do embargante, tenha concluído pela improcedência da Rescisória.***
*3 - Recurso com nítido caráter infringente, visando ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, não se cogitando de omissão, pelo que mantém-se o aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Embargos de Declaração rejeitados. **(EDcl na AR 2.994/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 244)** - g. n.*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

> *1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. [...]*
> *9. Recurso especial parcialmente provido.*
> ***(REsp 1428172/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)***

No que concerne ao mérito, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários periciais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos, fixando os honorários em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), concluindo que a parte não trouxe elementos suficientes para a modificação do julgado e que o *quantum* retribui adequadamente o trabalho pericial, além de estar em conformidade com o disposto no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE e com o trabalho dispendido, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 955):

> *Em relação ao homologado, a título de honorários periciais, não se vislumbra razões para quantum modificar os fundamentos apresentados na decisão liminar, muito embora a parte agravante/executada tenha alegado que os honorários foram arbitrados em valor excessivo.*
> *Deve-se considerar, todavia, que, conforme mencionado na decisão em referência, a parte não indicou em que consiste qualquer defeito dos números apresentados na planilha, limitando-se a impugná-la com base em elementos subjetivos, que não dão subsídios ao seu acolhimento. Não apresentou, no tempo oportuno, impugnação ao valor proposto pelo perito (id 1133463 – p. 32), tampouco trouxe nesta peça recursal qualquer dado técnico que infirmasse a conclusão alcançada pelo juízo.*

> *Ademais, a remuneração cobrada pelo expert está em conformidade com o disposto no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE (id. 1133463 – Pág. 39/40), demonstrando a razoabilidade nos cálculos apresentados, uma vez que observado o preço de mercado. E não se olvide que os peritos são também profissionais liberais, cujo preço pelos seus serviços estão à mercê da liberdade econômica assegurada pela Constituição Federal, de sorte que, se as partes não se dispõe ao pagamento do preço fixado pelo perito nomeado pelo juízo, e não postulam a sua substituição, haverão de cumprir o encargo pela opção que se apresenta nos autos, sem que tal importe poder de imposição de preço reduzido pelo juiz ao perito nomeado.*
> *Assim, considerando os critérios objetivos dos honorários periciais, tais como a complexidade do trabalho executado, a extensão da área periciada (cerca de 496ha 37a 00ca, id. 1133463- pág. 5/6) e o tempo exigido para sua execução, tem-se por razoável e proporcional o valor fixado no decisium pelo trabalho de perícia.*

Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.*
> *1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que o valor da verba honorária deve ser mantido no patamar de RS 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), quantia essa já apresentada pela experta como valor final para a realização da prova pericial e aceita pela parte agravante.*
> *2. Negou-se seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência do necessário prequestionamento.*
> *3. A agravante logrou êxito ao demonstrar que a tese foi amplamente debatida na origem, não havendo falar em aplicação da Súmula 211/STJ.*
> *4. A insurgente alega que os honorários periciais foram*

fixados de maneira desproporcional.
5. Nota-se que o caso assume claros contornos probatórios, sendo, portanto, inviável iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar o quantum fixado a título de honorários periciais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
6. Decisão monocrática mantida, ainda que por outros fundamentos.
7. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 729.281/MG, Rel. Ministro ***Herman Benjamin, Segunda Turma****, julgado em 15/09/2015, DJe 02/02/2016 - grifou-se)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. QUANTUM. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da agravante.
2. A recorrente não indicou especificamente os dispositivos tidos por afrontados o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Ademais, a Corte de origem assegura que o valor dos honorários periciais estão corretos e proporcionais ao trabalho executado e ainda correspondentes com o da primeira perícia realizada.
4. A pretensão da agravante voltada à minoração do quantum fixado demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que seria necessário para se avaliar o critério utilizado para fixação dos honorários periciais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 493.919/RJ, Rel. Ministro ***Og Fernandes, Segunda Turma****, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014 - grifou-se)*

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp

1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, desde logo, NÃO CONHECER do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator